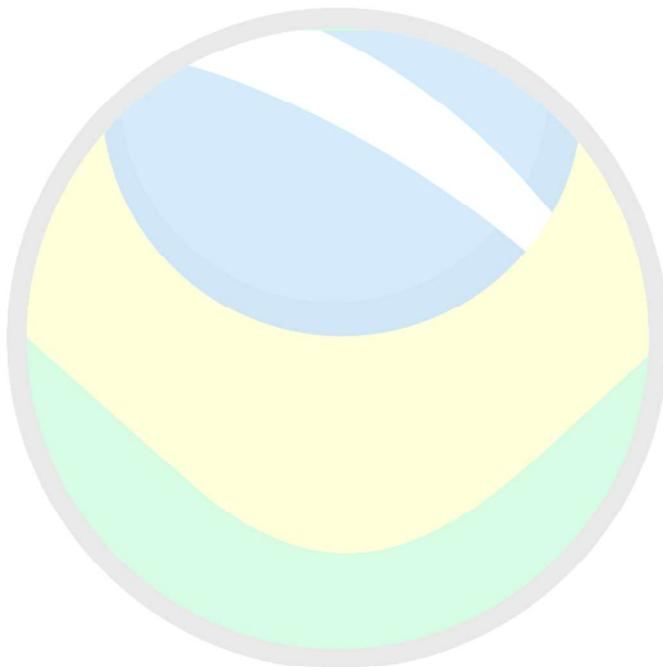


**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2025
DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL.**



PROCESSO Nº: 27.029.768-2025

INSTITUTO PATRIS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem muito respeitosamente, por intermédio de seus advogados e de seu representante legal, à presença desta ilustre Comissão, apresentar suas CONTRARRAZÕES aos apontamentos apresentados pelos concorrentes para ao final serem totalmente afastadas as suas pretensões pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

I. DOS APONTAMENTOS DO INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE

a) Da Alegação de ausência da Carta de Encaminhamento do Envelope 01 – Documentação de Habilitação (item 5.3 do edital)

A impugnante, Instituto Mais Saúde, alega que o Instituto Patris não teria apresentado a Carta de Encaminhamento do Envelope 01 – Documentação de Habilitação, conforme previsto no item 5.3 do edital.

A alegação da concorrente, ao sustentar eventual descumprimento por ausência da denominada “carta de encaminhamento”, configura típica manifestação de formalismo exacerbado, incompatível com o regime jurídico das contratações públicas modernas, regido pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

Conforme ensina Jôber Junio Queiroz da Silva, em estudo publicado na *Revista do TCU nº 151 (jan.-jun. 2023)*, o formalismo moderado constitui princípio essencial à correta condução dos certames, pois “a licitação não é um fim em si mesma”, e sim um meio de se alcançar o interesse público, a eficiência e a economicidade. O autor, amparado em vasta jurisprudência do TCU, adverte que o formalismo excessivo — aquele que valoriza a forma em detrimento da substância — deve ser afastado sempre que o objetivo da norma editalícia já tiver sido alcançado.

No mesmo sentido, o artigo destaca que o TCU, no Acórdão nº 3340/2015-Plenário, reconheceu ser “*pacífico o entendimento de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame*”.

O mesmo julgado reforça que a função da Administração é “*viabilizar o alcance da proposta mais vantajosa e o atendimento ao interesse público*”, e “não punir equívocos materiais destituídos de repercussão jurídica”.

Ainda segundo a publicação, o Acórdão nº 357/2015-Plenário do TCU consolidou que “*o princípio da legalidade estrita pode ser afastado frente a outros princípios basilares, como os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa*”, justamente para “*evitar que o rigor formal inviabilize o atingimento da finalidade pública*”.

O Tribunal de Contas evoluiu, portanto, de uma postura puramente proceduralista para uma visão teleológica, pautada na razoabilidade, na economicidade e na supremacia do interesse público — valores igualmente previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Em complemento, o estudo cita o precedente TCU – Acórdão 1211/2021-Plenário, segundo o qual:

“A vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta [...] o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora.”

Portanto, exigir do Instituto Patris uma “carta de encaminhamento” **meramente protocolar**, quando já existem **sumário detalhado, identificação completa dos documentos e entrega presencial pelo próprio representante legal, extrapola a razoabilidade administrativa**. Trata-se de exigência que não contribui para o controle da habilitação, mas apenas **cria obstáculo burocrático, em violação direta ao princípio do formalismo moderado e ao interesse público da seleção da proposta mais vantajosa**.

A doutrina reforça, ainda, que “*não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo*”, pois o primeiro é necessário ao controle e à legalidade, ao passo que o segundo representa “**exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e afastam a eficiência e a economicidade**”.

Assim, à luz do art. 12, §3º, da Lei 14.133/2021, dos Acórdãos nº 3340/2015, nº 357/2015, nº 1211/2021 e nº 468/2022, todos do TCU, e da doutrina do próprio Tribunal em sua revista oficial (em anexo), resta demonstrado que o apontamento da concorrente constitui mero rigorismo formal, incompatível com o princípio da razoabilidade e com a boa-fé objetiva que deve nortear os certames públicos.

Diante do exposto, deve a Comissão de Contratação rejeitar o apontamento da concorrente, reconhecendo que a **documentação do Instituto Patris cumpre integralmente a finalidade editalícia**, sendo a exigência de carta de encaminhamento simples formalidade sem relevância jurídica. A adoção do **formalismo moderado** é medida que se impõe, **a fim de garantir a eficiência, a isonomia e a supremacia do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa**.

b) Da Alegação de inconsistência na Declaração de Providências de Registro no Mato Grosso do Sul (alínea “t.2” do item 5.3 do edital)

A impugnante alega que a entidade Instituto Patris deixou de atender, de forma adequada, a alínea “t.2” do item 5.3 do edital, que dispõe:

“t.2) Declaração formal de que, caso venha a ser selecionada, a entidade adotará todas as providências necessárias ao registro e regularização no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme legislação aplicável.”

Mais uma vez o apontamento trazido não merece guarida; isso porque, o Instituto Patris apresentou declaração de conhecimento e de compromisso com o cumprimento do edital, na qual expressa seu compromisso de adotar todas providências necessárias a assumir o contrato de gestão caso sagre-se vencedora.

Mais ainda, o Instituto Patris tomou a precaução de convocar reunião do conselho de administração, órgão deliberativo maior da entidade, justamente para que este realizasse a completa verificação da proposta e plano de trabalho e ainda autorizasse o diretor presidente a participar e firmar contrato caso sagre-se vencedor — o que, objetivamente, atende o conteúdo exigido pelo edital.

Ademais, destaca-se que essa declaração reviste natureza de *manifestação complementar*, ou seja, assume compromisso futuro condicionado à mera seleção da entidade, não implicando exigência imediata de registro já concluído, conforme se lê do próprio caption editalício.

Importante lembrar que, no caso concreto, a Comissão de Contratação adotou o sistema de entrega presencial dos envelopes, e o representante legal da entidade – o próprio Presidente – procedeu à entrega e credenciamento na sessão pública de habilitação.

Esse fato revela que a formalidade de uma carta ou declaração mais elaborada não era indispensável para a verificação da representação legal ou da intenção de cumprimento do edital. **Em outras palavras, a comprovação de que a entidade tem compromisso e condição de adotar as providências está presente de modo inequívoco.**

Mesmo se se admitisse uma falha formal ou redacional — o que não se reconhece —, tratou-se de mero erro formal sanável, considerando que:

1. O documento cumpre a finalidade do edital (compromisso de regularização estadual).
2. A situação é de intervenção futura e não de exigência já verificada até a entrega da proposta.
3. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite rigor maior à substância da habilitação, e menor ao formalismo puro, quando não há prejuízo à isonomia ou à competitividade.

Com apoio em análise de fontes fidedignas, confirma-se o entendimento de que falhas formais sanáveis não devem ensejar a inabilitação automática:

- Conforme o portal de habilitação do TCU:

“Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU [...] no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.”

Licitações e Contratos

Esse trecho evidencia que o controle deve privilegiar o *fim público* da licitação, e não formalismos que não alterem a aptidão do licitante.

- O estudo “Princípios nas licitações: como aplicar o formalismo moderado sem ferir os demais princípios licitatórios” (Revista do TCU nº 151/2023) explica que:

“É pacífico o entendimento de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação.”
Revista do TCU+1

E também:

“A formalidade e burocracia trazida por [certos princípios] ... fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.” *Revista do TCU*

- Em artigo disponível no IGAM:

“O Tribunal de Contas da União afirma que, diante do caso concreto, ... pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios (TCU – Acórdão 357/2015 – Plenário)” igam.com.br

O que reforça que o formalismo não pode prevalecer quando compromete a finalidade pública.

Em face do exposto, verifica-se que a documentação apresentada pelo Instituto Patris está em **plena conformidade material** com a exigência da alínea “t.2”. Mesmo admitindo-se lapso formal, configura-se condição de **erro sanável**, incapaz de comprometer a habilitação da entidade. A sua inabilitação,

nestes termos, implicaria aplicação de formalismo extremo e resultaria em afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da eficiência.

Requer-se, portanto, o **não acolhimento da impugnação** formulada pela concorrente e a consequente **manutenção da habilitação** do Instituto Patris, com o reconhecimento de que o documento apresentado atende ao conteúdo exigido e que exigência adicional e de natureza formal não pode servir de fundamento para exclusão.

II. SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHO DE DAMASCO – SBCD

a) Da alegação de ausência da Declaração de Providências de Registro no Mato Grosso do Sul (alínea “t.2” do item 5.3 do edital)

A alegação apresentada pela SBCD não procede.

O Instituto Patris apresentou declaração formal subscrita por seu representante legal, manifestando de forma inequívoca o compromisso de adotar todas as providências necessárias ao registro e regularização no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o item 5.3, alínea “t.2”, do edital. O documento foi devidamente incluído no Envelope 01 – Documentação de Habilitação, conforme atesta o sumário e a folha de rosto de identificação do grupo documental.

Cumpre destacar que a referida exigência tem natureza de obrigação futura e condicional, devendo ser observada apenas caso a entidade venha a ser selecionada, conforme a literalidade do edital. Trata-se, portanto, de um compromisso de fazer, e não de comprovação de registro já existente. Assim, a finalidade da norma foi plenamente atendida.

Ainda que se considerasse haver imperfeição redacional ou vício formal no texto da declaração — hipótese que se admite apenas por argumentar —, o suposto equívoco se enquadraria na categoria de erro material sanável, sem qualquer prejuízo à verificação da capacidade jurídica da entidade. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas Estaduais é pacífica no sentido de que falhas meramente formais não devem ensejar a inabilitação de licitantes, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade administrativa.

O Portal “Licitações e Contratos” do TCU explicita essa orientação ao afirmar que:

“Há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração deve prezar pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das

licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” (Fonte: Tribunal de Contas da União – Portal Licitações e Contratos, seção 5.5 Habilitação, disponível em <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2>).

Em reforço, a Revista do TCU nº 151/2023, no artigo “Princípios nas Licitações: como aplicar o formalismo moderado sem ferir os demais princípios licitatórios”, reconhece que:

“É pacífico o entendimento de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.”.

Tal entendimento é reiterado no Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário, segundo o qual:

“A vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, o qual deverá ser solicitado e avaliado mediante diligência saneadora.”.

Portanto, é juridicamente inviável pretender a inabilitação de uma entidade que comprovadamente apresentou a declaração cujo conteúdo cumpre integralmente a finalidade editalícia, sob alegação meramente formal.

Ademais, cumpre salientar que o edital não exige forma específica ou modelo padronizado para a redação da declaração de providências de registro, bastando que se contenha a manifestação de compromisso — o que o Instituto Patris fez de forma expressa e inequívoca.

b) Das alegações genéricas de irregularidades e falsas imputações

A manifestação apresentada pela SBCD extrapola completamente os limites da análise de habilitação, trazendo alegações infundadas, genéricas e desprovidas de qualquer lastro probatório (ao contrário do que contra ela recaem, as quais são oriundas do TCE/SP, TCE/PI e MPT), com o claro intuito de criar dúvida sobre a idoneidade do Instituto Patris — o que, além de juridicamente inadequado, constitui conduta que fere os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da impessoalidade administrativa.

De início, deve-se enfatizar que nenhuma das alegações apresentadas pela SBCD é acompanhada de documento hábil, decisão judicial, apontamento de órgão de controle ou processo administrativo regularmente instaurado.

Ao contrário, trata-se de recortes de mídia notoriamente tendenciosa, cujo conteúdo é direcionado a críticas de natureza política e não técnica. É absolutamente inaceitável que reportagens de cunho opinativo — e não de caráter oficial — sirvam de fundamento para imputações contra uma entidade idônea e regularmente qualificada, reconhecida por sua atuação ética, transparente e premiada em gestão pública.

O Tribunal de Contas da União, em jurisprudência consolidada, é categórico ao repelir esse tipo de conduta:

“A Administração não pode, sem base documental e objetiva, presumir irregularidades ou inidoneidade de entidade participante de chamamento público, sob pena de violar os princípios da imparcialidade e da motivação dos atos administrativos.” (TCU – Acórdão nº 2.880/2016-Plenário).

Em outras palavras, a Administração deve pautar-se em critérios objetivos e comprováveis, jamais em conjecturas extraídas de fontes jornalísticas ou redes sociais.

Ademais, a menção a uma suposta “denúncia” veiculada em rede social é, por si só, despida de qualquer credibilidade jurídica. A utilização de conteúdo publicado por concorrente frustrado ou parte interessada em desestabilizar o certame constitui ato desleal e viola frontalmente o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que asseguram o devido processo legal e o contraditório.

Deve-se frisar que todas as contratações do Instituto Patris observam rigorosamente a legislação aplicável, incluindo a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs), a Lei nº 9.637/1998 (Organizações Sociais), e, quando pertinente, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

A transparência e a regularidade da atuação do Instituto são públicas e verificáveis.

O Portal da Transparência da instituição — disponível em www.institutopatris.org.br/transparencia — apresenta de forma aberta e auditável todas as informações relativas a contratos de gestão, prestações de contas, relatórios de execução, despesas, receitas, folha de pagamento, convênios e parcerias firmadas,

cumprindo integralmente os requisitos do art. 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução nº 09/2018 do Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI).

Essa conduta reafirma o compromisso institucional do Instituto Patris com a ética, a transparência e o controle social — valores que, inclusive, foram reconhecidos em premiações nacionais de compliance e governança hospitalar.

Em síntese, as alegações da SBCD:

- não possuem qualquer prova documental;
- derivam de fontes não oficiais e de caráter opinativo;
- baseiam-se em publicações tendenciosas e de conteúdo político;
- e desconsideram a existência de um portal público com todas as informações de acesso imediato à sociedade.

Dessa forma, fica evidente que tais imputações configuram manobra puramente retórica e concorrencial, sem mérito jurídico, técnico ou ético.

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que os apontamentos formulados pelas concorrentes Instituto Social Mais Saúde e Sociedade Brasileira Caminho de Damasco – SBCD são inteiramente improcedentes, carecendo de fundamento fático, jurídico ou técnico que justifique qualquer revisão da habilitação do Instituto Patris.

O conjunto probatório constante dos autos revela de forma inequívoca que o Instituto Patris atendeu integralmente às exigências editalícias, apresentando todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, em conformidade com o item 5.3 do edital e com as disposições das Leis nº 9.637/1998, nº 13.019/2014 e nº 14.133/2021.

Verificou-se que:

1. As supostas ausências e inconsistências apontadas se referem a formalidades acessórias, cuja finalidade foi devidamente cumprida por outros meios idôneos, conforme a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

2. As declarações apresentadas pelo Instituto Patris são claras, válidas e eficazes, exprimindo compromissos futuros de registro e regularização, conforme o edital prevê;
3. As alegações genéricas de irregularidades e notícias veiculadas por meios não oficiais carecem de qualquer valor probatório, configurando tentativas indevidas de desqualificação institucional;
4. O Instituto Patris mantém atuação transparente, ética e responsável, amplamente comprovada pelo Portal da Transparência (www.institutopatris.org.br/transparencia), que disponibiliza dados detalhados de receitas, despesas, contratos de gestão, relatórios de execução e prestações de contas, garantindo pleno controle social e auditoria pública de seus atos;
5. As atividades do Instituto vêm sendo reconhecidas nacionalmente pela excelência administrativa e pelas práticas de governança, compliance e integridade, o que reforça a confiança de órgãos públicos em sua gestão.

Dessa forma, os apontamentos apresentados pelas concorrentes não têm o condão de afastar a regularidade da habilitação do Instituto Patris, razão pela qual não há qualquer fundamento legal para que se acolham suas impugnações.

Diante de todo o exposto, requer-se a esta respeitável Comissão de Contratação:

- a) O total desacolhimento das manifestações apresentadas pelas concorrentes Instituto Social Mais Saúde e Sociedade Brasileira Caminho de Damasco – SBCD, reconhecendo-se sua manifesta improcedência;
- b) A manutenção integral da habilitação do Instituto Patris no Chamamento Público nº 001/2025 – SES/MS, nos exatos termos do edital e da legislação vigente;
- c) O reconhecimento da plena regularidade documental e jurídica da proposta apresentada, bem como do atendimento de todos os requisitos de qualificação previstos;
- d) Caso Vossa Comissão entenda necessário, requer-se ainda, com fundamento no art. 43, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a realização de diligências complementares apenas para fins de reforço documental, sem prejuízo à continuidade do certame;

- e) Por fim, requer-se que a presente manifestação seja integralmente juntada aos autos e considerada para fins de deliberação final acerca da fase de habilitação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
GUILHERME ABRAAO SIMAO DE ALMEIDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



GUILHERME ABRAÃO SIMÃO DE ALMEIDA

OAB/MT 14.535

DIRETOR PRESIDENTE

INSTITUTO PATRIS

